

Câmara Nacional

de Gestores de Precatórios

CONCLUSÕES DA REUNIÃO DA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dias 10 e 11 de março de 2016)

“A GESTÃO DOS PRECATÓRIOS E A EFETIVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015”

Expositor: Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro – TJSP

Os Tribunais devem fazer constar expressamente, e de forma a garantir a eficácia do regramento que disciplina a transferência de valores com base na LC 151/15, a recomendação presente no item 3, “b”, da Nota Técnica nº 01/2015, da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, para que os valores referentes aos devedores com precatórios em atraso sejam transferidos pelas instituições financeiras diretamente para a conta de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça.

Os valores que tenham sido transferidos para as contas do ente devedor devem ser cobrados para assegurar a destinação legal prioritária.

Aprovação por **unanimidade**.

“A VINCULAÇÃO À RCL NOS EXERCÍCIOS SUBMETIDOS À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DO ADCT”

Expositor: Juiz Ricardo Galbiati – TJMS

O STF tornou obrigatória a alocação mensal de recursos vinculada à alíquota mínima da Receita Corrente Líquida – RCL para todos os entes do regime especial a partir da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade promovida junto às ADI 4.357 e 4.425, mesmo que isto implique na liquidação do estoque dos precatórios em período inferior aos cinco exercícios da sobrevida da moratória, iniciado em 1º de janeiro de 2016.

A alíquota corresponderá, no entanto, ao valor necessário ao pagamento de toda a dívida sujeita ao regime especial em sobrevida no prazo de 5 exercícios, na hipótese em que o percentual previsto constitucionalmente não garanta o integral cumprimento da decisão de modulação.

Aprovação por **maioria**

"A FUNÇÃO DE MAGISTRADO GESTOR DE PRECATÓRIOS NOS TRIBUNAIS, SUA POSIÇÃO INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO"

Expositor: Juiz Edivaldo Rebouças – TJPI

“Ante a complexidade e especificidade da matéria, e considerando, ainda, a Recomendação nº 39/2012 e a Resolução 149/2012, ambas do CNJ, é de vital importância a atuação de magistrado preferencialmente de forma exclusiva junto ao setor de precatórios de cada Tribunal para que possa traçar o planejamento a ser seguido pelo setor, auxiliando o Presidente na regular condução e pagamento dos precatórios”.

Aprovação por **unanimidade**.

“A indicação do Magistrado para compor o Comitê Gestor de Contas Especiais e para compor o Comitê Estadual de Precatórios deve recair sobre o magistrado gestor de precatórios de cada Tribunal”.

Aprovação por **unanimidade**